TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1005745-74.2021.8.26.0529**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Banco Pine S/A**
Requerido:	**Star - Soluções Em Tecnologia Avançada para Retail Ltda,**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **BANCO PINE S.A.** contra **STAR - SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AVANÇADA PARA RETAIL LTDA.**

Em síntese, alega a autora que a Requerida STAR - SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AVANCADA PARA RETAIL LTDA. emitiu, em favor do BANCO PINE S.A., 01 (uma) Cédula de Crédito Bancário nº 00521/20 (Mútuo), (doc. nº 02), em 02.03.2020, no valor de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 70.833,33 (setenta mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), além dos encargos financeiros decorrentes da operação, com vencimento final em 21.02.2022.

Após o pagamento parcial do débito, acima mencionado, a referida operação foi aditada em 15.01.2021, apenas e tão-somente para estabelecer um novo fluxo de pagamento do saldo devedor em aberto de R$ 1.133.333,28 (hum milhão, cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, a partir de 17.02.2021, com vencimento final previsto para o dia 16.01.2023.

Porém, a Requerida ficou inadimplente pelo pagamento parcial da parcela nº 04 e pelo não pagamento da totalidade da parcela nº 05 em diante, com vencimento, respectivamente, para os dias 17.05.2021 e 15.06.2021, sendo que, nos termos da Cláusula Sexta da Cédula de Crédito Bancário em referência, o não cumprimento das obrigações assumidas na referida Cédula e seus respectivos Anexos ou Termos Aditivos, nos seus respectivos vencimentos, implicará no imediato vencimento antecipado do débito. Mesmo diante do protesto, nenhuma quantia foi paga, permanecendo em aberto do débito de R$ 1.154.955,12 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), válido para 28 de setembro de 2021. Assim, requereu a total procedência do pedido, com a consequente declaração de falência da Requerida para todos os efeitos legais, determinando-se o cumprimento das providências dispostas no Artigo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005745-74.2021.8.26.0529 e o código 50CAFD6.

99 da Lei Federal 11.101/2005.

Com a inicial, juntou documentos às fls. 13/196.

Devidamente citada (fls. 219), a requerida apresentou contestação de fls. 220/230. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual do requerente. No mérito sustenta que o instrumento de protesto que consta nos autos não se revela apto a fundamentar o pedido de falência da sociedade Requerida, uma vez que houve irregular intimação por meio de edital. Também afirma que não restou comprovada a situação de insolvabilidade da Requerida, o que afasta também o cabimento dessa medida judicial. Juntou documentos de fls. 231/266.

Réplica às fls. 270/283.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada com base na Súmula 42/TJSP, que diz:

"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."

Logo, o pedido de falência deve-se a impontualidade do devedor, e não à análise da intenção subjetiva do credor, sendo impossível de se impor ao credor a via executiva no presente caso.

O pedido de decretação da falência deve ser deferido.

Pelo o que prescreve o Artigo 94, I, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não pagar obrigação líquida materializada em título executivo protestado e cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido, como é o caso em tela.

Para afastar definitivamente a imposição do decreto falimentar no bojo destes autos, deveria, a teor do Artigo 96, IV e V, também da LRF, provar o pagamento da dívida ou promover qualquer outro ato de extinção ou suspensão da obrigação, o que não foi feito.

Sobre a validade do protesto por edital, verifica-se que as tentativas de intimação cartorária relativamente ao protesto se deram no mesmo endereço declinado pela Requerida nos documentos de fls. 231 e 232/238, o que é condizente com situação narrada na exordial e pela aplicação da Súmula 51/TJSP, que diz:

"No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005745-74.2021.8.26.0529 e o código 50CAFD6.

Também se ressalta que além das tentativas de localização da Requerida em seu endereço, o cartório competente tentou efetivar sua intimação também por telefone e por e-mail, sendo que todas restaram infrutíferas (fls. 188/189).

Pelo exposto, considero que os documentos juntados pela autora comprovam os requisitos formais necessários para deferimento do pedido, motivo pelo qual, **DECRETO HOJE** a **FALÊNCIA** de **STAR - SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AVANÇADA PARA RETAIL LTDA.** devidamente inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 18.527.363/0001-45, com sede na Rua José Domingos Branco, nº 39, Centro, CEP: 06501-140, Santana de Parnaíba/SP, que tem como administrador LUIZ HENRIQUE VENANCIO, CPF: 013.976.438-03, conforme ficha JUCESP de fls.206/207.

Nomeio, como Administrador Judicial: Laspro Consultores Ltda, CNPJ: 22.223.371/0001-75, localizada na R. Maj. Quedinho, 111 - 18 andar - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01050-030.

Considerando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Falência Credor que discorda de determinação de prestar caução à remuneração do Administrador Judicial Inexistência de previsão de administrador judicial dativo Inconformismo infundado Permite-se ao requerente do pedido de quebra desempenhar a função de administrador judicial ou proceder à caução para o pagamento da remuneração daquele que assumir o encargo, sempre com posterior direito de regresso contra a massa Decisão mantida Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento". TJSP; Agravo de Instrumento 2261691-70.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)

Bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **sob pena de encerramento da falência por ausência de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005745-74.2021.8.26.0529 e o código 50CAFD6.

pressuposto processual de existência e de validade. Cumpre esclarecer, que com a nova redação do **art.114-A,§1º, da Lei 11.101/2005, determinada pela Lei 14.112/20 a caução é pressuposto processual para os atos de arrecadação, que não se confunde com a isenção de custas processuais decorrente da gratuidade,** já que tal valor se destina não só à remuneração dos honorários do administrador judicial, mas às despesas de arrecadação que devem ser custeadas exclusivamente pelo credor ou credores que requereram o prosseguimento da falência,pressupondo ter condições de arcar com tal ao requerer essa via falimentar, sob pena de extinção e encerramento. Não há sentido em movimentar a máquina judiciária, sem preenchimento mínimo dos pressupostos processuais do procedimento falimentar.

Ressalte-se, ainda, que uma vez recolhida a caução, a requerente terá direito de regresso contra os demais credores e/ou a massa falida posteriormente.

Com o recolhimento da caução supra, o administrador deverá ser intimado por e-mail, para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação antecipada de bens, documentos e livros (considerando a citação editalícia- réu revel), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

2) Proibição de atos de disposição ou onerarão de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005745-74.2021.8.26.0529 e o código 50CAFD6.

endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do Ministério Público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005745-74.2021.8.26.0529 e o código 50CAFD6.

7) Poderão os administradores judiciais adotarem todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providenciem os Administradores Judiciais a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(s) Administrador(es) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, SãoPaulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005745-74.2021.8.26.0529 e o código 50CAFD6.

falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de Barueri.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarca sede da Empresa falida, no caso Município de GUARULHOS/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (GUARULHOS/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005745-74.2021.8.26.0529 e o código 50CAFD6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP - E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº:	**1005745-74.2021.8.26.0529**
Classe – Assunto:	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Banco Pine S/A**
Requerido:	**Star - Soluções Em Tecnologia Avançada para Retail Ltda,**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):
Intime-se o administrador judicial sobre o depósito de fls. 302/303.
Nada Mais. São Paulo, 06 de fevereiro de 2022. Eu, ___, João Victor Ferreira Olszenski, Assistente Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO VICTOR FERREIRA OLSZENSKI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1005745-74.2021.8.26.0529 e o código 51C1F16.